AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1999451 - MG (2022/0124181-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	AHMAD HASSAN RAMADAN
ADVOGADOS	:	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377 JORGE SERAFIM NETO - MG107628
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 619 DO CPP. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284/STF. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA JURÍDICA SATISFATIVA E INIBITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONSTATAÇÃO. CONSENTIDA REVOGAÇÃO. PLEITO ACUSATÓRIO DE RESTABELECIMENTO. AFERIÇÃO. *PERICULUM IN MORA*. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E UTILIDADE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A mera alegação genérica de violação do art. 619 do CPP, quando não indicados pelo peticionante, de forma dialética e pormenorizada, quais vícios integrativos eventualmente contaminam o acórdão embargado, denota a deficiência de fundamentação do apelo raro, de modo a atrair a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

2. Entende-se preenchido o pressuposto recursal do prequestionamento implícito quando o Tribunal local infirma a tese recursal embargada - *in casu,* fincada na aventada natureza jurídica das medidas protetivas de urgência no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher - sem correspondência à inteligência da Súmula n. 211/STJ.

3. Esta Corte de Uniformização, conquanto ainda pendente de definitivo julgamento pela Terceira Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1249/STJ), ao dar concretude ao microssistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, tem encampado a releitura (sistemática e teleológica) da dicção afeta aos arts. 19, 22 e seguintes da Lei n. 11.340/2006

Documento eletrônico VDA43132531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 13:36:58
Código de Controle do Documento: c8b15a79-2a10-4e3e-af5d-2512c4cf3bb9

(Lei Maria da Penha), no sentido da natureza jurídica *autônoma*, *satisfativa* e *inibitória* das respectivas medidas protetivas de urgência.

4. A Terceira Seção do STJ entende que, para evitar a inadequada e desvirtuada perenização das medidas impostas, é possível ao Estado-julgador, à luz das peculiaridades do caso concreto - e com esteio na análise da razoabilidade, pelos vetores da necessidade, adequação e utilidade - revisar periodicamente a subsistência destas, desde que garantida a prévia manifestação das partes, sobretudo da vítima.

5. Na espécie, conforme delineado pela Corte local, ao prestar declarações em Delegacia de Polícia, a ofendida manifestou seu desinteresse em representar contra o recorrente e dar prosseguimento ao feito.

6. A revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local, nos termos suplicados pelo *Parquet*, a fim de restabelecer as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas ao agravado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43132531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 13:36:58
Código de Controle do Documento: c8b15a79-2a10-4e3e-af5d-2512c4cf3bb9

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1999451 - MG (2022/0124181-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	AHMAD HASSAN RAMADAN
ADVOGADOS	:	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377 JORGE SERAFIM NETO - MG107628
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 619 DO CPP. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284/STF. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA JURÍDICA SATISFATIVA E INIBITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONSTATAÇÃO. CONSENTIDA REVOGAÇÃO. PLEITO ACUSATÓRIO DE RESTABELECIMENTO. AFERIÇÃO. *PERICULUM IN MORA*. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E UTILIDADE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A mera alegação genérica de violação do art. 619 do CPP, quando não indicados pelo peticionante, de forma dialética e pormenorizada, quais vícios integrativos eventualmente contaminam o acórdão embargado, denota a deficiência de fundamentação do apelo raro, de modo a atrair a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

2. Entende-se preenchido o pressuposto recursal do prequestionamento implícito quando o Tribunal local infirma a tese recursal embargada - *in casu,* fincada na aventada natureza jurídica das medidas protetivas de urgência no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher - sem correspondência à inteligência da Súmula n. 211/STJ.

3. Esta Corte de Uniformização, conquanto ainda pendente de definitivo julgamento pela Terceira Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1249/STJ), ao dar concretude ao microssistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, tem encampado a releitura (sistemática e teleológica) da dicção afeta aos arts. 19, 22 e seguintes da Lei n. 11.340/2006

Documento eletrônico VDA42892379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 11:30:37
Código de Controle do Documento: 0078f27e-57c4-4910-8eba-14d4b137ebd3

(Lei Maria da Penha), no sentido da natureza jurídica *autônoma*, *satisfativa* e *inibitória* das respectivas medidas protetivas de urgência.

4. A Terceira Seção do STJ entende que, para evitar a inadequada e desvirtuada perenização das medidas impostas, é possível ao Estado-julgador, à luz das peculiaridades do caso concreto - e com esteio na análise da razoabilidade, pelos vetores da necessidade, adequação e utilidade - revisar periodicamente a subsistência destas, desde que garantida a prévia manifestação das partes, sobretudo da vítima.

5. Na espécie, conforme delineado pela Corte local, ao prestar declarações em Delegacia de Polícia, a ofendida manifestou seu desinteresse em representar contra o recorrente e dar prosseguimento ao feito.

6. A revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local, nos termos suplicados pelo *Parquet*, a fim de restabelecer as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas ao agravado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão do Ministro Teodoro Silva Santos que não conheceu do recurso especial devido à incidência (i) da Súmula n. 284/STF, adstrita à ventilada ofensa ao art. 619 do CPP, (ii) da Súmula n. 211/STJ, (iii) da Súmula n. 283/STF e (iv) da Súmula n. 7/STJ (fls. 227-231).

Em suas razões, o *Parquet* Federal assevera que a decisão fustigada carece de reforma, argumentando que:

> *a) delimitou adequadamente a violação dos dispositivos legais transcritos, quando expôs a omissão do Tribunal de origem, ao decidir pela revogação das medidas protetivas pela inexistência de representação criminal da ofendida contra o agressor, olvidando, porém, que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não se prestam a assegurar a eficácia prática de outro processo judicial* (fl. 244);

b) *não se sustenta a alegação de ausência de prequestionamento,* já que *o Tribunal de origem furtou-se à apreciação da tese jurídica* (fl. 245) alhures, de modo que há de se reconhecer, fictamente, a observância de tal pressuposto de admissibilidade recursal;

> c) *não houve discussão fática no acórdão recorrido a respeito de eventual perda de interesse da ofendida na manutenção das medidas protetivas, inexistindo registro nos autos de fatos supervenientes à*

Documento eletrônico VDA42892379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 11:30:37
Código de Controle do Documento: 0078f27e-57c4-4910-8eba-14d4b137ebd3

aplicação das medidas protetivas a partir de requerimento da ofendida (fl. 247); e

d) *não há necessidade de reexame de fatos e provas no presente recurso especial, mas, no máximo, a sua revaloração, restringindo-se a insurgência ministerial a tratar de questões de direito e a apontar contexto fático constituído por elementos dados como certos e delimitados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual é inaplicável a Súmula 7/STJ* (fl. 249).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para reconhecer a natureza jurídica não cautelar, mas autônoma e satisfativa das medidas protetivas de urgência, no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, com seu conseguinte e necessário restabelecimento em desfavor do agravado (fl. 255).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 273).

O Ministério Publico estadual manifesta-se *pelo provimento do agravo em recurso especial* (fls. 280 e 281).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo comporta parcial provimento, malgrado a combativa postulação ministerial.

No tocante à alegada violação dos artigos 4º, 13, 18, 19, 22, 23, 24, 27 e 28, todos da Lei n. 11.340/2006, e arts. 619 do CPP e 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, §1º, IV, ambos do CPC (fl. 172), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo* ao rejeitar o recurso integrativo (fls. 164-166, grifamos):

> *Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Minas Gerais,* ***sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão no v. acórdão*** *de fis. 78180, o qual deu provimento ao recurso defensivo para revogar as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, alegando a impossibilidade de manutenção de tais medidas diante da inexistência de procedimento criminal para apurar a prática do ilícito.* ***A teor da tese desenvolvida em recurso, incorrera a Turma Julgadora em omissão ao desconsiderar que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha não se prestam a assegurar a eficácia prática de outro processo criminal, constituindo assim, providências de cunho satisfativo, as quais devem ser aplicadas em procedimento autônomo e***

Documento eletrônico VDA42892379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 11:30:37
Código de Controle do Documento: 0078f27e-57c4-4910-8eba-14d4b137ebd3

independente de qualquer outra ação judicial.
[...]
Analisando-se detidamente os termos do Acórdão impugnado, não se verifica de seus termos qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem esclarecidos pela via alvitrada, constando de sua fundamentação pormenorizada explanação quanto à ***impossibilidade de manutenção das medidas protetivas****, confira-se:*

> *Como cediço, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340106, tem escopo cautelar e visam proteger a integridade física e moral da mulher vitima de violência física e moral. Assim, serão deferidas pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorrer à espécie lastro probatório a lhe outorgar validade. Analisando-se detidamente os autos, tem-se por pertinente o pleito recursal atinente à revogação das medidas protetivas.* ***Ao prestar declarações em Delegacia de Polícia, a ofendida manifestou seu desinteresse em representar contra o recorrente e dar prosseguimento ao feito*** *(fl. 08),* ***extraindo-se dos arestos ora compilados a cautelaridade*** *do procedimento sub studio:*
>
> [...] *As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.34012006, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.*

Dessa forma, embora o embargante alegue haver vício no acórdão, está pretendendo, na realidade, alterar o resultado do julgamento, não rendendo ensejo aos declaratórios a mera discordância quanto ao teor meritório.

No tocante à alegada violação dos arts. 619 e CPP, 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, §1º, IV, ambos do CPC (fl. 172), ratifica-se que

> *não foram indicadas quais as máculas contidas no acórdão recorrido ofenderiam o 619 do Código de Processo Penal, e os arts. 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Recorrente se limitou a alegar, genericamente, a ocorrência de omissão. Sendo assim, esse aspecto do recurso especial carece de adequada delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fl. 228).*

A propósito, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *a* ***alegação genérica*** *de violação do artigo 619 do CPP inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação* (AgRg no AREsp n. 2.292.534/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023, grifamos).

Do mesmo modo,

Documento eletrônico VDA42892379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 11:30:37
Código de Controle do Documento: 0078f27e-57c4-4910-8eba-14d4b137ebd3

> *a alegação genérica de que o Tribunal a quo eximiu-se de fazer menção explícita aos dispositivos suscitados,* ***sem a indicação clara e precisa dos pontos supostamente omissos****, não permite o exame da alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n.º 284/STF (*AgRg no REsp n. 1.493.636/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 17/9/2019, grifamos).

De outro bordo, ao ter o Tribunal local infirmado a tese ministerial embargada - fincada na aventada natureza *satisfativa* e *autônoma* das medidas protetivas de urgência, no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher -, ao aclarar seu *escopo cautelar* (fl. 165), reputa-se, por corolário lógico, implicitamente prequestionado o ponto tergiversado, sem correspondência à ordinária inteligência da Súmula n. 211/STJ.

Nessa senda, *verificado o prequestionamento implícito* [...]*, afastam-se as Súmulas 282 e 356 do STF e analisa-se o mérito do recurso especial* (AgRg no AREsp n. 2.275.249/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024).

Em reforço, o prequestionamento implícito está configurado quando *a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém* ***sem mencionar, explicitamente****, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais* (EDcl no AgRg no REsp n. 2.037.437/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023, grifamos).

Logo, mediante acurada análise do apelo raro ministerial, verifica-se que o fundamento consignado pelo Tribunal embargado - circunscrito *à ausência de interesse na manutenção das medidas, no caso concreto, porque a ofendida, perante a autoridade policial manifestou seu desinteresse em oferecer representação e prosseguir com o feito* (fl. 230) - ao revés do quanto monocraticamente valorado, foi infirmado à fl. 175.

Assim, tem-se por inaplicável o agravado *comando da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal* (fl. 230).

Noutro vértice, quanto ao controvertido tema em voga, dessume-se a dissonância do acórdão farpeado à atual jurisprudência perfilhada por esta Corte da Cidadania, ao dar concretude ao microssistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, ao encampar releitura sistemática e teleológica à dicção dos arts. 19, 22 e demais correspondentes da Lei n. 11.340/2006, notadamente à natureza jurídica *autônoma, satisfativa* e

Documento eletrônico VDA42892379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 11:30:37
Código de Controle do Documento: 0078f27e-57c4-4910-8eba-14d4b137ebd3

inibitória das respectivas medidas protetivas de urgência.

Com efeito, conquanto ainda pendente de definitivo julgamento pela Terceira Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1249/STJ), esta Corte de Uniformização tem entendido que

> *as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima,* ***prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial****. Considerando essas características,* ***vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória****, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue* (REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifamos).

Todavia, segundo a jurisprudência desta Corte,

> *a fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente,* ***revise periodicamente a necessidade*** *de manutenção das medidas protetivas impostas,* ***garantida, sempre, a prévia manifestação das partes*** (REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifamos).

Nessa perspectiva, a Terceira Seção já assentou que, malgrado

> *a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva,* ***tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais****, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação* (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023, grifamos).

Dessa maneira, por se tratar de situação tangenciada pela máxima *rebus sic stantibus,* para esta Corte Superior,

> *a revogação de medidas protetivas de urgência* ***exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco*** *à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. [...].* ***Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima*** (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023, grifamos).

Na espécie, consoante delineado pela Corte local, *ao prestar*

Documento eletrônico VDA42892379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 11:30:37
Código de Controle do Documento: 0078f27e-57c4-4910-8eba-14d4b137ebd3

declarações em Delegacia de Polícia, ***a ofendida manifestou seu desinteresse em representar contra o recorrente e dar prosseguimento ao feito*** (fls. 117 e 118, grifamos).

Portanto, diante da prévia oitiva da vítima, ao consentir pela cessação da situação de risco outrora vivenciada - postulada no dia 15/05/2020 (fl. 26) e reconhecida na sentença em 29/06/2020 (fl. 59) -, e a fim de não impedir o necessário *contato entre o acusado e suas filhas menores* (fl. 117), à luz do primado (também) intransponível da proteção *integral aos infantojuvenis*, nos moldes insculpidos no art. 227, *caput*, § 3º, V, da CF/1988, conjugado com a acepção sistêmica do art. 6º do Estatuto Menorista, mantém-se a *revogação das medidas protetivas fixadas em desfavor de A H R, sem prejuízo de nova apreciação, se houver notícias de outros fatos criminosos* (fl. 119) supervenientes.

Em arremate, o Tribunal de origem, a partir da análise dos fatos e das provas constantes dos autos, sobretudo ao sopesar as peculiaridades do caso concreto, reputou, no contexto evidenciado, não mais serem *necessárias*, *adequadas* e *úteis* as medidas protetivas outrora deferidas pelo Juízo singular (fls. 54-59).

A revisão das premissas assentadas perante a Corte local, nos termos suplicados pelo *Parquet* federal, a fim de que *se restabelecer as medidas protetivas* (fl. 184) impostas ao agravado – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Em casos análogos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. DISTANCIAMENTO. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO AGRESSOR. SUBSISTÊNCIA PASSÍVEL DE COMPROMETIMENTO. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte,* ***as medidas protetivas devem ser apreciadas sob a ótica da imprescindibilidade****, assim, a aplicação ou mitigação delas deve ser devidamente justificada. Precedentes.*
> *2.* ***No caso, ancorado no suporte fático-probatório dos autos, observadas as peculiaridades do caso concreto, entendeu o Tribunal de origem pela flexibilização pontual da medida protetiva*** *de distanciamento, de modo que esta não impedisse o agressor de exercer suas atividades profissionais, necessárias a sua subsistência, sem descuidar da preservação da integridade física da*

Documento eletrônico VDA42892379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 11:30:37
Código de Controle do Documento: 0078f27e-57c4-4910-8eba-14d4b137ebd3

vítima, entendimento que se mostra válido. Ademais, ***o reexame das premissas fáticas que ensejaram a referida conclusão esbarraria inevitavelmente no óbice da Súmula n. 7/STJ****.*
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.840.879/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA AOS ARTIGOS 381, III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO SOBRE INIDONEIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO RESPALDADA EM AMPLO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
[...]
2. A Lei n. 11.340/2006 não estabelece um prazo máximo para a medida protetiva, mas sugere que deverão ser mantidas ou até substituídas por outras mais eficazes ***enquanto houver risco*** *aos direitos reconhecidos pelo referido diploma legal.*
3. ***Não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, avaliar o risco e a necessidade de manutenção da medida****, porquanto dependeria de aprofundado exame de aspectos fático-probatórios, o que constitui providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.796.307/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 12/6/2019, grifamos).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial tão somente para declarar, *ex vi* dos arts. 19, 22 e seguintes da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a natureza autônoma, satisfativa e inibitória das medidas protetivas de urgência em tela, cuja natureza excepcional de "urgência" e "preventividade" autorizaram sua consentida revogação pela vítima, mas sem prejuízo de nova decretação, caso haja notícias de fatos abusivos recalcitrantes, mantido o aresto guerreado nos demais termos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42892379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 11:30:37
Código de Controle do Documento: 0078f27e-57c4-4910-8eba-14d4b137ebd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.999.451 / MG

Número Registro: 2022/0124181-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00212930720208130707 10707200021293003 107072000212931001 107072000212931002 212930720208130707

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: AHMAD HASSAN RAMADAN
ADVOGADOS	: FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377
	JORGE SERAFIM NETO - MG107628

ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: AHMAD HASSAN RAMADAN
ADVOGADOS	: FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377
	JORGE SERAFIM NETO - MG107628
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024

Documento eletrônico VDA43109216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:50:14
Código de Controle do Documento: 69699b2c-cb8b-4279-a76c-6b0253785ccc

a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43109216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:50:14
Código de Controle do Documento: 69699b2c-cb8b-4279-a76c-6b0253785ccc